

PROCESSO - A. I. Nº 207349.0003/08-3
RECORRENTE - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0206-05/09
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 07/10/2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0342-11/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Tendo o contribuinte efetuado o pagamento do valor total que remanesceu após o julgamento de Primeira Instância, fica caracterizada a perda superveniente do interesse recursal, devendo ser julgado prejudicado o Recurso Voluntário, bem como declarada a extinção do crédito tributário e do processo administrativo fiscal. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão proferida pela 5ª JJF, através do Acórdão supra referido, que julgou Procedente o Auto de Infração, lavrado em 25/11/2008, para exigir ICMS no valor de R\$139.972,69, em razão das seguintes irregularidades:

1. Procedeu à retenção a menor do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte localizadas no Estado da Bahia. (Valor do imposto: R\$138.226,33; percentual da multa aplicada: 60%).
2. Deixou de proceder à retenção do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte localizados no Estado da Bahia (Valor do imposto: R\$1.460,37; percentual da multa aplicada: 60%).
3. Deixou de proceder ao recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte localizadas no Estado da Bahia. (Valor do imposto: R\$285,99; percentual da multa aplicada: 150%).

A JJF rejeitou a decadência suscitada, e no mérito manteve as infrações 1 e 2, tendo o sujeito passivo reconhecido a infração 3.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 447/481, suscitando prejudicial de decadência e preliminar de nulidade da ação fiscal alegando cerceio de direito de defesa, além de requerer o cancelamento ou, alternativamente, a redução da multa aplicada.

Através do despacho de fl. 487, os autos foram encaminhados à PGE/PROFIS para manifestação acerca da decadência.

Às fl. 488, consta despacho de ordem do Procurador Chefe da PGE/PROFIS, retornando os autos a este Conselho de Fazenda em virtude da quitação do valor lançado, mediante a utilização dos benefícios da Lei Estadual nº 11.908/2010.

Às fls. 491/495, constam extratos do SIGAT – Sistema Integrado Tributária – da SEFAZ, informando o pagamento total do débito exatamente através do benefício da Anistia, estipulada pela Lei nº 11.908/10.

VOTO

Diante dos documentos acima mencionados extraídos dos sistemas da SEFAZ, onde se comprova que o sujeito passivo, através do benefício da Anistia, estipulada na Lei nº 11.908/10, efetuou o pagamento do total do débito lançado no presente Auto de Infração, no valor de R\$139.686,70, o Recurso Voluntário ora em apreciação perdeu seu objeto, ante a totalidade do pagamento do débito, que é ato incompatível com o intuito de recorrer da Decisão administrativa, ensejando, inclusive, a extinção do crédito tributário, por força do disposto no art. 156, I, do Código Tributário Nacional.

Neste sentido, somos pela homologação dos valores recolhidos pelo recorrente, diante da quitação integral do débito exigido através do presente lançamento de ofício, julgando PREJUDICADO o Recurso Voluntário interposto, e EXTINTO o presente processo administrativo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário apresentado e declarar **EXTINTO** o presente Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **207349.0003/08-3**, lavrado contra **GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.**, devendo o recorrente ser cientificado da presente decisão e os autos encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento efetuado com os benefícios da Lei nº 11.908/10 e, após, o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de setembro de 2010.

FÁBIO DE ANDRADE MOURA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ALESSANDRA BRANDÃO BARBOSA – RELATORA

ROSANA MACIEL BITENCOURT PASSOS - REPR. DA PGE/PROFIS